



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720346/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.519 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente LINDOMAR RESENDE SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO. APTIDÃO AGRÍCOLA. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado através do Sistema de Preços de Terra - SIPT não observa o requisito legal da aptidão agrícola.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas das alegações referentes ao Valor da Terra Nua (VTN), e, nessa parte conhecida, por maioria de votos, dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que negou provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10280.720343/2008-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2402-008.518, de 8 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão do colegiado julgador de primeira instância administrativa, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito

tributário constituído consignado na Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativo ao exercício em questão, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Califórnia", cadastrado na RFB sob o n.º 3.000.665-1, com área declarada de 6.218,0ha, localizado no Município de Paragominas/PA.

A Fiscalização rejeitou o VTN declarado que entendeu subavaliado, arbitrando-o conforme apontado no Sistema de Preços da Terra - SIPT, com o consequente aumento do VTN tributável, resultando em imposto suplementar.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN médio, por hectare, constante do SIPT, por falta de documentação hábil comprovando o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2004, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão e apresentou Recurso Voluntário sustentando que a) a área de reserva legal está averbada na matrícula do imóvel e a documentação apresentada comprova a isenção do ITR; b) as áreas de preservação permanente e de utilização limitada podem ser comprovadas por outros documentos além do ADA e da averbação na matrícula do imóvel; e a fiscalização tem o ônus de provar que a declaração do contribuinte é improcedente e; d) necessidade de juntada dos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 2402-008.518, de 8 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Considerações iniciais

O recorrente alega que o acórdão recorrido decidiu em desconformidade com as provas apresentadas nos autos porque a área de reserva legal foi averbada na matrícula do imóvel; as provas anexadas devem ser analisadas e estão aptas a comprovar a isenção do ITR; além disso, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada podem ser comprovadas por outros documentos além do Ato Declaratório Ambiental - ADA e da averbação na matrícula do imóvel; sendo que a fiscalização é quem tem o ônus de comprovar que a declaração do contribuinte é improcedente.

Com isso, requereu o cancelamento da Notificação de Lançamento de Débito pois foram apresentadas provas idôneas sobre a efetiva existência das áreas glosadas e o real valor de mercador do VTN.

Ocorre que o lançamento de ITR Suplementar, Exercício 2004, foi realizado porque a Fiscalização rejeitou o VTN declarado, por entender subavaliado, arbitrando-o com base no valor apontado no SIPT (fl. 7), com o consequente aumento do VTN tributável.

Segundo o princípio da dialeticidade, o recorrente deve fundamentar o seu recurso a fim de possibilitar que o julgador sopesse os seus fundamentos, em cotejo com os fundamentos do acórdão recorrido; e, por outro lado, permitir que a parte contrária impugne os fundamentos.

Trago à colação trecho do acórdão impugnado apto a demonstrar que as alegações do contribuinte não são objeto de análise nesses autos (fl. 93):

Preliminarmente, é preciso deixar registrado que neste processo a lide diz respeito exclusivamente à rejeição do VTN declarado e arbitramento, com base no VTN/há médio apontado no SIPT, para o município de. Paragominas - PA, de novo VTN, conforme consta do relatório e será mais bem abordado, por ocasião da análise dessa matéria.

Apesar de o requerente contestar a suposta glosa das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de exploração extrativa, que teriam sido informadas na sua DITR/2004, cabe observar que foi informada apenas uma área de reserva legal, de **3.109,0 ha**, além de uma área possivelmente de exploração extrativa, de **3.109,0 ha**, declarada de forma equivocada como utilizada na produção vegetal e em descanso, que não constituíram, para esse exercício, itens de malha, não tendo a autoridade fiscal exigido a comprovação de tais áreas, permanecendo as mesmas inalteradas, conforme declarado.

Tanto é verdade que a área de reserva legal declarada, de 3.109,0 ha, foi considerada para efeito de apuração da área aproveitável e tributada do imóvel, além de a área declarada como utilizada pela atividade rural, também de 3.109,0 ha, ter sido considerada para efeito de apuração do seu Grau de Utilização, que permaneceu em 100%, conforme consta demonstrado às fls. 04.

Também não é possível a apresentação de declaração retificadora para alteração das áreas originariamente declaradas, por não estar o Contribuinte amparado pela espontaneidade, prevista no art. 138 da Lei 5.172/1966 — CTN, pois o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade (art. 70 do Decreto nº 70.235/72), além de não se vislumbrar no presente caso a ocorrência da hipótese de erro de fato, que pudesse justificar a retificação de ofício da declaração originariamente apresentada, no que diz respeito às áreas ambientais e utilizadas então informadas.

Assim, não serão enfrentadas neste julgamento as alegações apresentadas pelo Impugnante em relação à suposta glosa de tais áreas, atendo-se apenas ao arbitramento do VTN.

Assim, a análise deste recurso limita-se à matéria referente ao Valor da Terra Nua – VTN arbitrado pela fiscalização.

Vejamos.

2. Do VTN arbitrado

A fiscalização rejeitou o VTN declarado pelo recorrente, de R\$ 89.500,00 ou R\$ 14,40/ha, por entender subavaliado, arbitrando-o em R\$ 631.810,98 ou R\$ 101,61/ha, correspondente ao VTN médio, por hectare, apontado no SIPT, para o município onde se localiza o imóvel (fl. 7).

A DRJ concluiu que o recorrente não apresentou Laudo Técnico de Avaliação para comprovar o VTN, devendo ser mantido o arbitramento realizado pela fiscalização com base no SIPT.

O SIPT - Sistema de Preços de Terras tem como fundamento legal o art. 14 da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996¹ combinado com o art. 12, II, § 1º, da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993², que dispõem que, no caso de falta de entrega da Declaração, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras constantes no SIPT, que deve observar a aptidão agrícola.

No caso em questão, para fins de arbitramento pela autoridade fiscal, o VTN médio para o município do imóvel rural constante no SIPT **não** considerou a aptidão agrícola para fins de arbitramento.

Confira-se (fl. 7):

Sistema de Malha Fiscal do Imposto Territorial Rural - Consulta ao SIPT

Parâmetros da Consulta

Estado: Pará

Município: PARAGOMINAS

Exercício: 2004

Valor da Terra Nua do Município

Município	Exercício	Valor da Terra Nua (R\$)
0509 - PARAGOMINAS	2004	101,61

Página 1 de 1



Não cabe a manutenção do arbitramento do VTN com base no valor médio das DITR do município quando não for considerada a aptidão agrícola do imóvel; de modo que a fiscalização não cumpriu com os requisitos legais das Leis n.º 9.393/96 e n.º 8.629/93.

¹ Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

² Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

II - aptidão agrícola;

(...)

§ 1o Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

Esse Tribunal Administrativo possui entendimento pacífico quanto à impossibilidade de utilização do VTN, calculado a partir das informações do SIPT para imóveis localizados em determinado município, **quando não observado o requisito legal da aptidão agrícola** do referido imóvel.

Confira-se:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Exercício: 2005 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESSUPOSTOS.
INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. (...) VALOR DA
TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE
TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO
AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

(Acórdão n.º 9202-008.498, 2ª Turma da Câmara Superior, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Sessão de 18/12/2019)

Desse modo assiste razão ao recorrente posto que o cálculo do VTN não considerou o grau de aptidão agrícola do imóvel, devendo ser restabelecido o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte.

Nesse ponto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas das alegações referentes ao Valor da Terra Nua (VTN), e, nessa parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira